

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2010
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Proíbe a cobrança de tarifas bancárias
nas contas correntes das organizações sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam proibidas de cobrar tarifas ou qualquer outra forma de contrapartida pela prestação de serviços bancários às organizações sociais, titulares de contas correntes.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se organizações sociais aquelas caracterizadas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 2º Os infratores da presente lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 44, incisos I, II, e III.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações sociais, conhecidas como organizações não governamentais-ONG's, são associações do terceiro setor da sociedade civil que se declaram com finalidade pública e sem fins lucrativos. Desenvolvem ações em diferentes áreas e, geralmente, mobilizam a opinião pública e o apoio da população para modificar determinados aspectos da sociedade.

Estas organizações podem ainda complementar o trabalho do Estado, realizando ações onde este não consegue chegar,

podendo receber financiamentos e dotações orçamentárias do mesmo, e também doações de entidades privadas para suas finalidades.

No Brasil, três figuras jurídicas correspondentes, no novo Código Civil, compõem o terceiro setor: associações, fundações e organizações religiosas.

O saudoso sociólogo Betinho definia as organizações não-governamentais da seguinte forma: *“uma ONG se define por sua vocação política, por sua positividade política: uma entidade sem fins de lucro cujo objetivo fundamental é desenvolver uma sociedade democrática, isto é, uma sociedade fundada nos valores da democracia – liberdade, igualdade, diversidade, participação e solidariedade. (...) As ONGs são comitês da cidadania e surgiram para ajudar a construir a sociedade democrática com que todos sonham”*.

Neste contexto, dada a importância das organizações sociais para a sociedade brasileira, consideramos injusta a cobrança de tarifas bancárias sobre suas contas correntes. Estas tarifas vêm aumentando continuamente nos últimos, impactando o custo das mencionadas instituições.

Para corrigir esta distorção, estamos propondo a isenção da cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários pelas organizações sociais. No caso de descumprimento desta norma, propomos a aplicação das penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Estamos apresentando nossa proposição na forma de projeto de lei complementar, em consonância com a Constituição da República, art. 192.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI